



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

### DECRETO Nº. 085/2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre medidas de combate a COVID-19 e distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e dá outras providências no âmbito do Município de Mirador – Estado do Paraná.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter uma análise permanente e reavaliação constante do cenário epidemiológico da COVID-19 no âmbito municipal e estadual, bem como da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde no Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** as diretrizes do novo Decreto nº. 8.042 de 30 de junho de 2021, do Governo do Estado do Paraná.

### DECRETA

**Art. 1º.** – Fica determinado, diariamente, restrições provisórias de circulação de pessoas em todas as vias e espaços públicos, denominado “toque de recolher”, no âmbito do Município de Mirador, das **23:00 às 05:00 horas** até o dia 31 de julho de 2021.

**Art. 2º.** - Fica proibido qualquer **comercialização e consumo de bebidas alcoólicas** em espaços de uso público ou coletivo, no horário compreendido das **22:00 às 05:00 horas**, até o dia 31 de julho de 2021.

**Art. 3º.** - Fica determinado a obrigatoriedade do uso de máscaras facial, aplicando-se todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-COV-2).

**§ 1º.** - A abordagem inicial para as pessoas flagradas em espaços públicos ou coletivos sem máscara será inicialmente com advertência passando a seguir para aplicação de multa.

**§ 2º.** - A fiscalização e aplicação de multas serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Polícia Militar autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

**Art. 4º.** - Fica autorizado as seguintes atividades esportivas:

**§ 1º.** - Jogos de baralhos e sinuca e afins nos bares, lanchonetes entre outros estabelecimentos onde há prática dos mesmos.

**§ 2º.** - Futebol 02 (duas) vezes por semana, apenas para munícipes com duração máxima de 2 horas, respeitando as medidas de segurança: uso obrigatório de máscaras e uso de álcool em gel no local.



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. - Provas de laço comprido, 01 (uma) vez por semana, apenas para munícipes, com duração máxima de 03 horas, respeitando as medidas de segurança: uso obrigatório de máscaras e uso de álcool em gel no local;

- a) O responsável pelo evento descrito no parágrafo segundo deverá realizar um requerimento junto a Prefeitura Municipal descrevendo detalhes do evento e dia da realização.

**Art. 5º.** - Fica Autorizado o acesso Rampa Náutica do Município.

**Art. 6º.** - Fica autorizado as atividades comerciais de rua, lojas, salão de beleza e congêneres, atividade não essenciais e prestação de serviço não essenciais no Município, seu funcionamento será das **08:00 horas às 21:00 horas**, de segunda-feira à sábado, com limitação de 50% de ocupação;

**Art. 7º.** - Os supermercados, mercados, minis-mercados, padarias, mercearias e similares deverão, durante todo o período que perdurar a situação de emergência realizar necessariamente:

I- Disponibilizar álcool em gel na entrada dos estabelecimentos.

II- O estabelecimento deverá no seu interior receber no **máximo 50 %** da sua capacidade de clientes, conforme orientação do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

**Art. 8º.** - Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, lanches autônomos, permitido funcionamento, com limitação de capacidade em 50%, de segunda-feira aos Domingos **das 08:00 horas às 22:00 horas**, após esse horário somente pelo delivery e take away até as 23:00 horas.

**Parágrafo primeiro** - As utilizações de mesas deverão obedecer aos seguintes critérios, sob pena de multa:

- I. Fica determinado que as mesas poderão ter no máximo 06 cadeiras;
- II. Deverá ser respeitada a distância de 1,5 metros entre as mesas.
- III. Disponibilizar álcool em gel para os clientes em todas as mesas disponível no estabelecimento;

**Art. 9º.** - Fica Autorizado os eventos de Culto Religioso/Missa, com capacidade de 25% da capacidade local, permitido o horário de realização das **08:00 horas às 22:00 horas**.

§ 1º. - A Vigilância Sanitária desta municipalidade, visitará todas as igrejas e templos religiosos para maiores esclarecimentos e também para identificação de números de pessoas que cada local comporta;

§ 2º. - Na porta de entrada de cada Igreja e Templo deverá ser disponibilizado o álcool em gel 70% e que todos os fiéis deverão obrigatoriamente usarem máscara, durante toda a celebração.

**Art. 10º** - Fica proibido o uso de Narguilé em espaços de uso público ou coletivo.



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 11** - Fica proibido aglomerações de pessoas, realizações de eventos e festas em locais públicos e/ou particulares, em residências e reuniões que geram aglomerações de pessoas.

**Art. 12** - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, decorrentes ou não de COVID-19, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente decreto.

**Parágrafo primeiro** - Fica permitida a realização somente nas Capelas Mortuárias no Município de Mirador e Distrito de Quatro Marcos tempo máximo de 06 (seis) horas de duração, sob responsabilidade das funerárias constar o horário de início e horário do sepultamento, sendo vedada a realização da cerimônia em domicílio.

**Parágrafo segundo** - A entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias fica limitada em até 10 (dez) pessoas por vez, respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscaras e álcool em gel.

**Parágrafo terceiro** - O ambiente deverá ser arejado, com entrada de ar e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos dos que estiverem no local, sendo vedada a disponibilização de alimentos no local, permitido apenas o consumo de bebida em copos descartáveis.

**Parágrafo quarto** - Em casos de óbitos cuja causa seja confirmada por COVID-19 está suspenso todo tipo de celebrações ou velórios, sendo o caixão lacrado e enviado diretamente para sepultamento, sendo que deve-se seguir as orientações fornecidas pela Nota Técnica 04/2020 ANVISA e Nota Orientativa nº19/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

**Art. 13** - Fica alertado que diante do expressivo e crescente número de novos casos decorrentes da **PANDEMIA DO COVID-19**, bem como pelo preocupante estágio de pré-colapso com esgotamento total do sistema de saúde, e diante do alto índice de ocupação de vagas em enfermarias e UTI'S em toda a região, poderão ser decretadas novas medidas rigorosas e mais restritivas a qualquer momento.

**Art. 14** - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;**

Gabinete do Prefeito, 02 de julho de 2021.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**